



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502749-70.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MARIA LAURA SOUZA REIS DE PAULA, é embargado EGRÉGIO 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1502749-70.2024.8.26.0196/50000

Comarca : Franca

Embargante : Maria Laura Souza Reis de Paula

Embargada : 5ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça

Voto nº : 45.218

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que aumentou a pena de Maria Laura Souza Reis de Paula por tráfico de drogas, afastando a causa de diminuição do tráfico privilegiado. A embargante alega omissão na análise das provas e busca efeito modificativo para reconhecer a forma privilegiada do tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão ao afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sem comprovação da ausência dos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao justificar o afastamento do tráfico privilegiado pela quantidade de drogas e indícios de dedicação à atividade criminosa.

4. Os inconformismos foram devidamente examinados, não havendo omissão, mas sim discordância da embargante com a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão desta Colenda Quinta Câmara Criminal que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1502749-70.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, interposta contra a sentença que condenou Maria Laura Souza Reis de Paula como incurso no artigo 33, “caput” c.c §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso do Ministério Público, aumentando-se as penas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, estabelecendo o regime inicial fechado (páginas 340/348).

A embargante bate-se, em síntese, pela reapreciação de temas já analisados. Alega haver omissão no v. aresto, destacando que, no julgamento do recurso, não foram analisadas as provas produzidas nos autos. Aduz que, na audiência de instrução, a embargante reconheceu seu erro, mostrando-se arrependida de seus atos, além de ser ré primária, com residência fixa e ocupação lícita. Afirma que o acórdão enfrentado foi fundamentado apenas na quantidade de drogas apreendida na residência da embargante, de modo que não restou evidenciado a possibilidade de afastamento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, aplicado na sentença. Reitera que não há provas que sustentem a hipótese de a embargante integrar organização criminosa. Busca emprestar efeito modificativo ao julgado, mantendo-se a sentença

e reconhecendo a forma privilegiada do tráfico de entorpecentes (páginas 1/11).

É o relatório.

A embargante alega que o v. acórdão foi omissivo ao afastar a incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº11.343/06 sem a devida comprovação da ausência dos requisitos legalmente previstos.

Os inconformismos apresentados pela embargante foram examinados e abordados de modo fundamentado, bastando, para tal comprovação, a leitura atenta – e isenta – do v. acórdão.

O aresto foi claro ao afastar a aplicação da figura do tráfico privilegiado em razão da quantidade vultuosa de entorpecentes localizados em posse da embargante, além da apreensão de petrechos característicos da traficância e anotações contábeis, denotando, assim, envolvimento habitual e, portanto, dedicação à atividade criminosa. Resta claro, assim, que os requisitos previstos legalmente para aplicação do tráfico privilegiado não foram observados em sua integralidade.

Como já assinalado, o acórdão abordou o tema posto no inconformismo, não havendo omissão. O que a embargante deseja, na verdade, é o reexame do aresto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender inadequada a solução dada, o que não se admite.

Os vícios apontados nos embargos, pois, não existem.

Por tais razões, meu voto **REJEITA** os embargos.

PINHEIRO FRANCO

Relator